



APENSADOS

2687100

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. ENIO BACCI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Autoriza auxílio-reclusão a presos provisórios.

DESPACHO: 09/06/99 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 13/08/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 1126, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.126, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)



Autoriza auxílio-reclusão a presos provisórios.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
(ART. 54) - ART. 24, II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acresce-se parágrafo 2º ao artigo 80 da lei
8.213 de 24/07/91, com a seguinte redação:

Art. 80 -

Parágrafo 1º -

Parágrafo 2º - O benefício será devido inclusive aos dependentes do preso provisório com apresentação do respectivo mandado de prisão.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICATIVA

A proposta pretende viabilizar também aos dependentes de preso provisório o auxílio reclusão, desde que, não receba remuneração de empresa, nem estiver em benefício de qualquer auxílio, abono ou aposentadoria.

A pretensão é de dar o mínimo à sobrevivência dos familiares do preso, em especial aos filhos, muitas vezes carentes e sem condições da própria manutenção.

Sala das sessões, 9 / 6 / 99.

Deputado ENIO BACCI
PDT/RS

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	09 / 06 / 99 às 16:40
Nome	f. pedro
Ponto	13290



LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

TÍTULO III
Do Regime Geral de Previdência Social

.....

CAPÍTULO II
Das Prestações em Geral

.....

SEÇÃO V
Dos Benefícios

.....

SUBSEÇÃO IX
Do Auxílio-Reclusão

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1126/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26 de agosto de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário

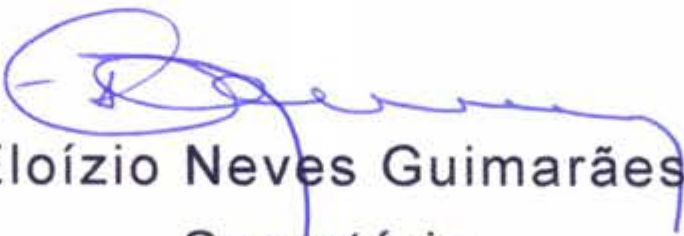


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.126/99**

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08 de agosto de 2000 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2000 .


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.126, DE 1999 (Apenso Projeto de Lei nº 2.687, de 2000)

Autoriza auxílio-reclusão a presos provisórios.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.126, de 1999, de autoria do nobre Deputado ENIO BACCI, acrescenta parágrafo ao art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a concessão de auxílio-reclusão para os dependentes do preso provisório.

Na sua justificação, o Autor argumenta que o objetivo da Proposição é o de prover a subsistência dos familiares do preso, muitas vezes carentes e sem condições da própria manutenção.

Ao Projeto de Lei nº 1.126, de 1999, foi apensado o Projeto de Lei nº 2.687, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Dr. Evilásio, que também altera a legislação previdenciária para permitir a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recolhido à prisão cujo o último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a setecentos e vinte reais.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas às Proposições sob comento.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ambos as Proposições apresentam inegável alcance social, haja vista pretenderem ampliar o universo de dependentes do segurado recluso com direito ao auxílio-reclusão pago pela Previdência Social. Deve-se mencionar que esse benefício previdenciário é seletivo, sendo hoje pago apenas para os dependentes dos segurados cujos salários-de-contribuição sejam equivalentes a até R\$ 398,84 e desde que o segurado recluso não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de benefício previdenciário.

O Projeto de Lei nº 1.126, de 1999, limita-se a acrescentar parágrafo ao art. 80 da Lei nº 8.213/91 para permitir a concessão do benefício também aos dependentes do preso provisório e não apenas aos do preso com sentença transitada em julgado.

O Projeto de Lei nº 2.687, de 2000, por sua vez, modifica na integralidade a redação do art. 80 da Lei nº 8.213/91, compatibilizando-a com a redação do art. 116 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que é mais clara a respeito da matéria. O objetivo da Proposição é o de alterar a faixa de renda a partir da qual concede-se o benefício, elevando-a dos atuais R\$ 398,84 para R\$ 720,00.

Com relação à primeira questão, somos favoráveis à extensão do direito ao auxílio-reclusão para os presos provisórios. Apesar de não sermos competentes a respeito da matéria, que com certeza será melhor analisada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, há previsão, no Código de Processo Penal e leis correlatas, de situações em que a prisão prorroga-se indefinidamente, mesmo que não tenha sido a sentença transitada em julgado. Assim sendo, julgamos justo que o benefício seja concedido aos dependentes que terão as suas condições de sobrevivência significativamente alteradas, uma vez que parte ou a totalidade da renda familiar deixou de ser provida pelo segurado recluso. No entanto, julgamos de fundamental importância a inclusão de um dispositivo que restrinja a concessão do benefício às prisões provisórias que ultrapassem o período de trinta dias.



Com relação à elevação da faixa de renda a partir da qual pode ser concedido o benefício, também somos favoráveis. Historicamente, a Previdência Social vem classificando como segurado de baixa renda aquele que percebe até 3 salários mínimos. Tendo em vista os ganhos reais concedidos ao salário mínimo, que não foram repassados aos valores dos benefícios pagos pela Previdência Social, tais valores encontram-se defasados. Assim sendo, posicionamo-nos favoravelmente à extensão do limite superior da faixa para R\$ 453,00.

Ante o exposto, estamos de acordo com ambas as Proposições. No entanto, como o Projeto de Lei nº 2.687, de 2000, apresenta uma redação mais detalhada sobre a matéria, votamos favoravelmente ao mesmo, com a apresentação de Substitutivo em anexo, e rejeitamos o Projeto de Lei nº 1.126, de 1999.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2000.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator

00706400.056



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

4

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.126, DE 1999 (Apenso Projeto de Lei nº 2.687, de 2000)

Altera a redação do art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda da Previdência Social e dos que estejam presos provisoriamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a quatrocentos e cinquenta e três reais.

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data de seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.



§ 3º O benefício também será devido aos dependentes do preso provisório, desde que a prisão prorrogue-se por mais de trinta dias.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o pedido deverá ser instruído com a apresentação do respectivo mandado de prisão." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 3 de agosto de 2000.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.126, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.126, de 1999, e aprovou o PL nº 2.687/2000, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildelfonso Cordeiro, Ivan Paixão, Jandira Feghali, Jonival Lucas Júnior, Jorge Pinheiro, José Egydio, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Renildo Leal, Rita Camata, Ronaldo Caiado, Salomão Gurgel, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.687, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a redação do art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda da Previdência Social e dos que estejam presos provisoriamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a quatrocentos e cinquenta e três reais.

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data de seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão dever ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º O benefício também será devido aos dependentes do preso provisório, desde que a prisão prorrogue-se por mais de trinta dias.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o pedido deverá ser instruído com a apresentação do respectivo mandado de prisão.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.126-A, DE 1999 (DO SR. ENIO BACCI)

Autoriza auxílio-reclusão a presos provisórios.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL. 2.687/00

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 1.126-A, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)**

Autoriza auxílio-reclusão a presos provisórios; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e pela aprovação do de nº 2.687/2000, apensado, com substitutivo (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

**Projeto inicial publicado no DCD de 28/08/99*

Projeto apensado: PL 2.687/00 (DCD de 04/04/00)

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.126-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2001.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 147/01 - CSSF
Publique-se.
Em 24/05/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1966 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 147/2001-P

Brasília, 16 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.126/99 e do PL nº 2.687/2000, apensado.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 78
Caixa: 46
PL N° 1126/1999
19

F. F. F. - GERAL - 1/1	
Orgão	ECV
Data	24/5/00
Ass:	Sm
Nº	1939/01
Hora	12h
Ponto	2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

06/06/2003
15:40

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado João Leão.

PROJETO DE LEI Nº 1.126/99 - do Sr. Enio Bacci - que "Autoriza auxílio-reclusão a presos provisórios. Apensado o PL-2687/2000"

Em 06 de junho de 2003


Eliseu Resende
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.126/99
Apensado: Projeto de Lei nº 2.687/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 10/06/2003 a 17/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2003.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 1.126, DE 1999 – CN

Autoriza auxílio-reclusão a presos provisórios.

AUTOR : ENIO BACCI

RELATOR: Deputado JOÃO LEÃO

I - RELATÓRIO

De iniciativa do eminente Deputado Enio Bacci o projeto em análise acrescenta um parágrafo à lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social.

O parágrafo acrescido deixa claro que os dependentes dos presos provisórios também terão direito ao auxílio-reclusão.

A este projeto foi apensado o projeto de lei nº 2.687, de 2000, de autoria do nobre Deputado Dr. Evilásio que, também, altera a legislação previdenciária com o intuito de aumentar o valor limite do último salário-de-contribuição para setecentos e vinte reais para aqueles que têm direito ao auxílio-reclusão.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou um Substitutivo incorporando o PL Nº 1.126 (auxílio-reclusão para presos provisórios por mais de 30 dias). O Substitutivo, também, contempla parcialmente o PL Nº 2.687, na medida que propõe aumentar o valor limite do último salário-de-contribuição para R\$ 453,00. Atualmente, este valor é limitado em R\$ 560,81.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram oferecidas emendas às proposições em análise.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de



E0E7833619



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeitos desta Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A extensão desse benefício ao preso provisório se configura, claramente, como uma despesa de duração continuada, o que nos remete aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) - LRF determina nos seus artigos 16 e 17, que os atos que acarretem aumento de despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (estimativa que acompanhará as premissas e memória de cálculo), devem comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Nenhuma das determinações anteriores foi cumprida pela proposição em análise. Portanto, não temos outro caminho se não o de considerar o os PL's Nº 1.126, de 1999 e Nº 2.687, de 2000 como inadequados e incompatíveis no aspecto orçamentário e financeiro. E pelas mesmas razões considerar o substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família como inadequado e incompatível no aspecto orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº1.126, DO PROJETO DE LEI Nº 2.687 E DO SUBSTITUTIVO APROVADO NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.**

Sala da Comissão, em de 2003.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

JOÃO LEÃO
RELATOR



E0E7833619



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.126-B, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.126-A/99, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, e do PL nº 2.687/00, nos termos do parecer do relator, Deputado João Leão.

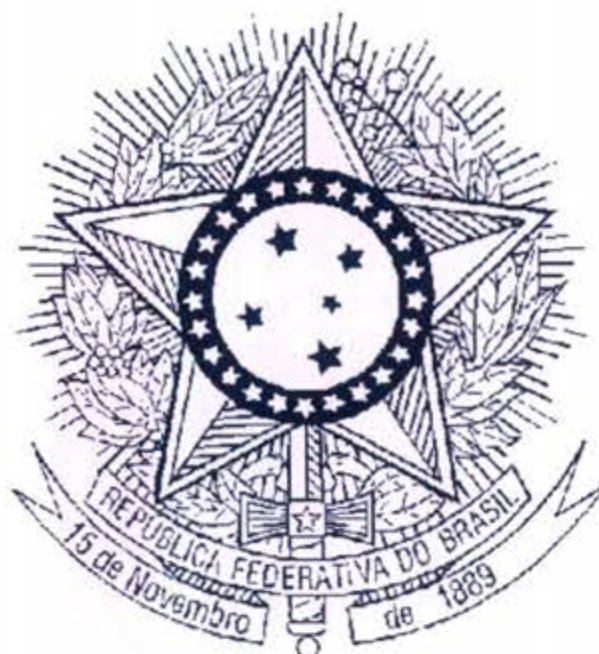
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Enivaldo Ribeiro, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Carlito Merss, Coriolano Sales, Delfim Netto, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Francisco Dornelles, João Leão, José Pimentel, Júlio Cesar, Márcio Reinaldo Moreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Roberto Brant, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Átila Lins, Ronaldo Dimas e Sandro Matos.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2004.



Deputado NELSON BORNIER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.126-B, DE 1999 (Do Sr. Enio Bacci)

Autoriza auxílio-reclusão a presos provisórios; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e pela aprovação do de nº 2.687/00, apensado, com substitutivo (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste, do de nº 2.687/00, apensado e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. JOÃO LEÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) .

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 2.687/00

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão